

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13882-000.027/92-49

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 105-7.624

RECURSO NR.: 73.555 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

RECORRENTE : MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM TAUBATE - SP.

LADS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrente - Com fulcro no art. 150, III, da Constituição Federal a contribuição social não incide sobre os resultados apurados em 31/12/88, pois, a Lei 7.689/88 só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

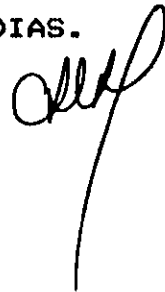
Sala das Sessões em 10 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13882-000.027/92-49

RECURSO NR.: 73.555

ACORDAO NR.: 105-7.624

RECORRENTE : MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA.

R E L A T O R I O

MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão, que julgou procedente o lançamento conforme Auto de Infração de fls. 4/6:

"Lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido no exercício, nos termos do art. 2o. e seus parágrafos da Lei nr. 7.689/88".

No prazo legal o contribuinte impugnou parcialmente a exigência, reconhecendo a vinculação entre a matéria e àquela discutida no processo matriz (Rec. 103.433) recolhendo a contribuição social da parcela não impugnada.

A autoridade "a quo" decidiu pela procedência do lançamento.

Tempestivamente recorreu a este Conselho, reiterando argumentos, acrescentando outros, inclusive contra provas.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13882-000.027/92-49

ACORDÃO NR. 105-7.624

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator:

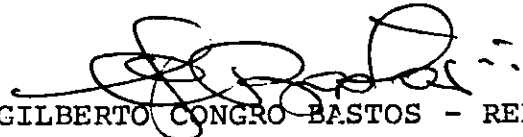
O recurso é tempestivo.

Do relato infere-se que a exigência decorre de outro lançamento que imputou a cobrança do IR no exercício 1989, ano base 1988.

Em geral, pela relação de causa e efeito existente entre as matérias, o decidido no processo matriz, aplica-se nos decorrentes.

No processo matriz, o meu VOTO foi pelo provimento do recurso pelas razões ali expendidas, neste caso, o meu VOTO é pelo afastamento da incidência da Contribuição Social do exercício de 1989, conforme Acórdão 101-84.679, implicando ainda no reconhecimento do direito de restituição ao contribuinte da parcela que recolheu conforme documento (DARF) de fls. 11.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR